

efetivo do fluxo de caixa, evitando o pagamento de juros moratórios; obtinha o AVCB para prédios públicos municipais; obedecia a ordem de logística de pagamento, regularize a concessão de bolsa de estudos; e de atendimento às recomendações desta E. Corte.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se. São Paulo, 5 de abril de 2021. DIMAS RAMALHO-PRESIDENTE RENATO MARTINS COSTA-RELATOR

PARECERES DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

PARECER TC-004543.989.19-8 Prefeitura Municipal: Mira Estrela. Exercício: 2019.

Prefeito: Márcio Hamilton Castreghini Borges. Advogado: Éberton Guimarães Dias (OAB/SP nº 312.829). Procurador de Contas: Rafael Neubert Demarchi Costa. Fiscalização atual: UR-11.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 13 de abril de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mira Estrela, relativas ao exercício de 2019.

Determina, outrossim, por fim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização competente verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras notificadas. Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.

Publique-se. São Paulo, 29 de abril de 2021. ANTONIO ROQUE CITADINI PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA SIDNEY ESTANISLAU BERALDO RELATOR

PARECER TC-004509.989.19-0 Prefeitura Municipal: Itirapua. Exercício: 2019.

Prefeito: Rui Gonçalves. Advogada: Alessandra Carlos (OAB/SP nº 175.922). Procuradora de Contas: Éliada Graziane Pinto. Fiscalização atual: UR-17.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESPESAS DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. NÃO HOUVE RECONDUÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 23 DA LRF. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 13 de abril de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itirapua, relativas ao exercício de 2019.

Determina, por fim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização competente verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras notificadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.

Publique-se. São Paulo, 29 de abril de 2021. ANTONIO ROQUE CITADINI PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA SIDNEY ESTANISLAU BERALDO RELATOR

PARECER TC-004594.989.19-6 Prefeitura Municipal: Pindorama. Exercício: 2019.

Prefeita: Maria Inês Bertino Miyada. Advogados: Ruy Maldonado Junior (OAB/SP nº 115.558), Vera Lucia Cabral (OAB/SP nº 119.832) e Marcelo Theodorovski Gatin (OAB/SP nº 278.806).

Procurador de Contas: José Mendes Neto. Fiscalização atual: UR-13.

EMENTA: PREFEITURA. CONTAS ANUAIS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL. ADVERTÊNCIAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 30 de março de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pindorama, relativas ao exercício de 2019.

Determina, por fim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização competente verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras notificadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.

Publique-se. São Paulo, 08 de abril de 2021. ANTONIO ROQUE CITADINI PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA SIDNEY ESTANISLAU BERALDO RELATOR

PARECER TC-004631.989.19-1 Prefeitura Municipal: RIVERSUL. Exercício: 2019.

Prefeito: José Guilherme Gomes. Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres. Fiscalização atual: UR-16.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de março de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, decidir emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Riversul, relativas ao exercício de 2019.

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo, ainda, a Fiscalização competente verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras notificadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.

Publique-se. São Paulo, 25 de março de 2021. ANTONIO ROQUE CITADINI PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA SIDNEY ESTANISLAU BERALDO RELATOR

PARECER TC-004435.989.19-9 Prefeitura Municipal: Coroados. Exercício: 2019.

Prefeita: Terezinha Aparecida Castilho Varoni. Advogados: Márcio Fabrício Lorenzetti (OAB/SP nº 277.388) e Sara Jacob Veiga (OAB/SP nº 394.191).

Procurador de Contas: Rafael Neubert Demarchi Costa. Fiscalização atual: UR-1.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de março de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, decidir emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Coroados, relativas ao exercício de 2019.

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo, ainda, a Fiscalização competente verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras notificadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.

Publique-se. São Paulo, 26 de março de 2021. ANTONIO ROQUE CITADINI-PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA SIDNEY ESTANISLAU BERALDO-RELATOR

PARECER TC-004820.989.19-2 Prefeitura Municipal: Santa Gertrudes. Exercício: 2019.

Prefeito: Rogério Pascon. Advogado: Victor Roncato Piovezan (OAB/SP nº 242.595). Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-10. Sustentação oral proferida em sessão de 30-03-21.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 30 de março de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes, relativas ao exercício de 2019, conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo, ainda, a Fiscalização competente verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras notificadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.

Publique-se. São Paulo, 08 de abril de 2021. ANTONIO ROQUE CITADINI-PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA SIDNEY ESTANISLAU BERALDO-RELATOR

PARECER TC-004669.989.19-6 Prefeitura Municipal: São Miguel Arcajo. Exercício: 2019.

Prefeito: Paulo Ricardo da Silva. Procuradora de Contas: Éliada Graziane Pinto. Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVIT FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 13 de abril de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Miguel Arcajo, relativas ao exercício de 2019.

Determina, por fim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização competente verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras notificadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.

Publique-se. São Paulo, 30 de abril de 2021. ANTONIO ROQUE CITADINI PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA SIDNEY ESTANISLAU BERALDO RELATOR

PARECER TC-004928.989.19-3 Prefeitura Municipal: Espírito Santo do Pinhal. Exercício: 2019.

Prefeito: Sérgio Del Bianchi Junior. Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo. Fiscalização atual: UR-19.

EMENTA: PREFEITURA. CONTAS ANUAIS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL. ADVERTÊNCIAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 30 de março de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal, relativas ao exercício de 2019.

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização

competente verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras notificadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.

Publique-se. São Paulo, 09 de abril de 2021. ANTONIO ROQUE CITADINI PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA SIDNEY ESTANISLAU BERALDO RELATOR

PARECER TC-004627.989.19-7 Prefeitura Municipal: Rifaína. Exercício: 2019.

Prefeito: Hugo César Lourenço. Advogado: Alessandra Carlos (OAB/SP nº 175.922). Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari. Fiscalização atual: UR-17.

EMENTA: PREFEITURA. CONTAS ANUAIS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL. ADVERTÊNCIAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 30 de março de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rifaína, exercício de 2019.

Determina, por fim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização competente verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras notificadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.

Publique-se. São Paulo, 08 de abril de 2021. ANTONIO ROQUE CITADINI PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA SIDNEY ESTANISLAU BERALDO RELATOR

PARECER TC-004939.989.19-0 Prefeitura Municipal: Monte Alto. Exercício: 2019.

Prefeito: João Paulo de Camargo Victório Rodrigues. Advogada: Fernanda Maria da Silva (OAB/SP nº 202.087). Amauri Izidlo

Gambroto (OAB/SP nº 208.986) e César Eduardo Leva (OAB/SP nº 270.622). Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari. Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVIT FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 13 de abril de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Monte Alto, relativas ao exercício de 2019.

Determina, por fim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização competente verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras notificadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.

Publique-se. São Paulo, 29 de abril de 2021. ANTONIO ROQUE CITADINI PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA SIDNEY ESTANISLAU BERALDO RELATOR

PARECERES DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

PARECER PARECER DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Ref. 00025645.989.20-3 (ref. 00004152.989.18-2) – Pedido de Reexame.

Requerente: Celeda Aparecida Floriano – Ex-Prefeita do Município de Indiana.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Indiana, relativas ao exercício de 2018. Responsável: Celeda Aparecida Floriano (Prefeita). Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pelo Conselho de Contas e publicado no D.O.E. de 10-10-20.

Advogados: Claudio Rogério Malacrida (OAB/SP nº 150.890), Adriano Gimenez Stuaní (OAB/SP nº 137.768) e outros.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima. PÊSSENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS, DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE DA LRF. INCLUSÃO DE DESPESAS COM TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCONSISTÊNCIAS DE REGISTROS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos. Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 28 de abril de 2021, preliminarmente conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável para as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Indiana, referentes ao exercício de 2018.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se. São Paulo, 28 de abril de 2021. CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente ANTONIO CARLOS DOS SANTOS – Relator

SENTENÇAS

SENTENÇA DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

O processo referido ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório. PROCESSO: 00012891.989.20-4. ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO (CNPJ 46.599.825/0001-75). ADVOGADO: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS (OAB/SP 161.749). ORÇAMENTO: SOC. CIVIL: IRMANDADE DA SANTA CASA LEONOR MENDES DE BARROS DE CARDOSO (CNPJ 56.363.807/0001-75).

ACÓRDÃO: 00012891.989.20-4. ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO (CNPJ 46.599.825/0001-75). ADVOGADO: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS (OAB/SP 161.749). ORÇAMENTO: SOC. CIVIL: IRMANDADE DA SANTA CASA LEONOR MENDES DE BARROS DE CARDOSO (CNPJ 56.363.807/0001-75).

43). INTERESSADO(A): JAIR CESAR NATTES ASSUNTO: - Termo de Fomento nº 11/2020, de 13 de fevereiro de 2020 - Dispensa de Chamamento Público nº 5/2020 - Edital nº 13/2020-0. Objeto: cofinanciar a execução do serviço de atendimento de pronto socorro de baixa complexidade, o qual deve ser executado em conformidade com a Lei nº 13.019/14 e de acordo com o Plano de Trabalho apresentado pela entidade e aprovado. EXERCÍCIO: 2020. INSTRUÇÃO POR: UR-11. PROCESSO(S) DEPENDENTE(S): 00019906.989.20-7.

Em exame, termo de fomento, no valor de R\$ 2.280.000,00, de 13/02/2020, com vigência de 01/01/2020 a 31/12/2020, celebrado entre o Município de Cardoso e a Associação da Santa Casa "Leonor Mendes de Barros", tendo por objeto a execução dos serviços de atendimento de pronto socorro de baixa complexidade, a ser realizado em conformidade com a Lei nº 13019/2014 e de acordo com o Plano de Trabalho que constitui parte integrante do instrumento firmado.

A fiscalização apontou desconformidades com município em relação à Lei federal nº 13019/14, dentre elas: i) Não foram esclarecidos quais os parâmetros adotados pela Administração Municipal para avaliar a execução e qualidades dos serviços, em desacordo com o artigo 23; ii) Escala de pontos para monitorar e aprovar o pagamento definida no Plano de Trabalho foi elaborada três anos antes da celebração do termo; iii) O parecer do órgão técnico da Administração Pública contemplou parcialmente os requisitos previstos nas alíneas do inciso V, do artigo 35; iv) Plano de trabalho com níveis de atingimentos de metas baixos, prejudicando a correta avaliação dos serviços prestados pela entidade e dos resultados obtidos pelo ajuste, podendo caracterizar ausência de comprovação da vantagem econômica na opção pelo ajuste; v) O termo de fomento não estipulou a obrigação de devolver à Administração Pública os saldos financeiros remanescentes do Ajuste, inclusive os provenientes das receitas de aplicações financeiras, em desatendimento ao artigo 42, IX, vi) Não existe na consta a obrigação da organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica da parceria, em instituição financeira indicada pela administração pública, em afronta ao artigo 51; vii) Quanto à facultade dos participantes rescindirem o instrumento, o termo de fomento não estabeleceu as respectivas condições, sanções e delimitações de responsabilidades em infringência ao inciso XVI do artigo 42; viii) No termo de fomento há somente menção à responsabilidade sobre gestão financeira dos recursos recebidos, sendo silente em relação à responsabilidade sobre a gestão administrativa do ajuste, em afronta ao artigo 42, XIX; ix) Atendimento parcial à Lei de Acesso à Informação.

O município apresentou suas justificativas e documentos. Informou, inicialmente, que mantém o repasse para a Santa Casa há anos, muito antes da vigência da Lei federal nº 13019/14.

Mencionou constar dos autos a planilha de custos elaborada pela entidade, cujos custos considerados levaram em conta os valores pagos pelo SUS.

Defendeu, também, que a avaliação dos serviços prestados é feita mensalmente através dos relatórios de execução e que o estabelecimento de metas quantitativas é complicado nos serviços de urgência e emergência dada a imprevisibilidade. Com relação ao atingimento de 50% de pagamento de 100% pelos serviços prestados, o município informou que, "A conclusão decorre da escala e método inserido no plano de trabalho, razão pela qual não foram atingidas as metas. Ainda que se concorde com uma remodelação da ferramenta, é preciso examiná-la em conjunto com os indicadores e metas atrelados: cada item examinado é composto de indicadores que, mesmo construídos para qualificar, o seu cumprimento parcial não reflete em desatendimento ao ajustado. Verificamos que os vários indicadores possuem "pesos" diferentes, conforme o grau de excelência que emprestaram para consolidar a pontuação.

No mais, defendeu o tratamento de fatos formais e que já estão sendo objeto de correções de modo a atender as Instruções deste Tribunal.

MPC pugnou pela irregularidade da matéria. É o relatório. Decido.

Toda a parceria com a entidade do terceiro setor, independente da modalidade, deve ser precedida de planejamento, mediante o atendimento às regras nas legislações regedoras, incluindo as dos Tribunais de Contas.

No caso, é evidente a deficiência de tal planejamento. Não se tratam de falhas meramente formais, como pretendeu o defendente.

Ora, nas novas modalidades de parceria previstas na Lei nº 13019/14 têm por objetivo aproximar a gestão pública e regular, definitivamente, os instrumentos com as organizações da sociedade civil, os quais, em quase todas as situações, eram celebrados com base no convênio previsto no artigo 116 da Lei nº 8666/93.

As razões apresentadas pela Origem esclareceram algumas das questões levadas a efeito pela fiscalização, entretanto, a de maior relevância, ora relacionada ao pagamento de 100% quando do cumprimento de apenas 50% das metas, não.

Realizar pagamentos integrais à entidade quando do cumprimento de metade das metas é relegar a um segundo plano o interesse público. Deverá o município rever tal procedimento e na ocorrência de os pagamentos terem ocorrido na forma estabelecida no plano de trabalho, adotar medidas objetivando o ressarcimento do erário.

Ademais, como revelado pela fiscalização, não há no termo de fomento cláusulas relacionadas: aos saldos financeiros e aplicações a serem devolvidas ao erário por ocasião do final do prazo de vigência do ajuste; à obrigatoriedade de movimentação dos valores em conta corrente específica; à responsabilização sobre a gestão do ajustado; e, as condições, sanções e delimitações de responsabilidades, todas as respectivas exigências previstas na Lei federal nº 13019/14.

Não pode o jurisdicionado tratar as novas modalidades de parceria com as entidades do terceiro setor como uma simples extensão do convênio previsto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pois, se assim o fosse, a nova lei seria inócua.

O terceiro setor é uma ferramenta de extrema importância para a atividade estatutária, e, em 120 dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, deverá o Município de Cardoso notificar a esta Corte as medidas que foram adotadas com vistas ao cumprimento dos dispositivos legais e, em especial, quanto à forma de pagamento adotada.

Determino, ainda, que se promova a retificação do valor do termo no registro deste processo.

ACÓRDÃO: 00001892.989.20-2. CONVITANTE: COORDENADORIA DE GESTÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS DE SAUDE - CGCSS - SECRETARIA DA SAUDE (CNPJ 46.374.500/0156-20). ORGANIZ. SOCIAL: CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM - CEJAM (CNPJ 66.518.267/0001-83). GERENCIADA: CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM - AMBULATORIO MEDICO DE ESPECIALIDADES OLAVO SILVA SOUZA - AME ITU (CNPJ 66.518.267/0020-46). INTERESSADO(A): DANILU CESAR FIORE. EDUARDO RIBEIRO ADRIANO. JANETE MARIA DE SA. ASSUNTO: Desconto de recursos de custeio no mês de Abril do presente exercício em virtude do não cumprimento do Indicador de Qualidade Pesquisa de Satisfação no 4º Trimestre de 2020, no AMBULATORIO MEDICO DE ESPECIALIDADES "OLAVO SILVA SOUZA" - AME

ACÓRDÃO: 00012891.989.20-4. ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO (CNPJ 46.599.825/0001-75). ADVOGADO: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS (OAB/SP 161.749). ORÇAMENTO: SOC. CIVIL: IRMANDADE DA SANTA CASA LEONOR MENDES DE BARROS DE CARDOSO (CNPJ 56.363.807/0001-75).

ACÓRDÃO: 00012891.989.20-4. ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO (CNPJ 46.599.825/0001-75). ADVOGADO: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS (OAB/SP 161.749). ORÇAMENTO: SOC. CIVIL: IRMANDADE DA SANTA CASA LEONOR MENDES DE BARROS DE CARDOSO (CNPJ 56.363.807/0001-75).

ACÓRDÃO: 00012891.989.20-4. ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO (CNPJ 46.599.825/0001-75). ADVOGADO: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS (OAB/SP 161.749). ORÇAMENTO: SOC. CIVIL: IRMANDADE DA SANTA CASA LEONOR MENDES DE BARROS DE CARDOSO (CNPJ 56.363.807/0001-75).

ACÓRDÃO: 00012891.989.20-4. ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO (CNPJ 46.599.825/0001-75). ADVOGADO: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS (OAB/SP 161.749). ORÇAMENTO: SOC. CIVIL: IRMANDADE DA SANTA CASA LEONOR MENDES DE BARROS DE CARDOSO (CNPJ 56.363.807/0001-75).

ACÓRDÃO: 00012891.989.20-4. ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO (CNPJ 46.599.825/0001-75). ADVOGADO: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS (OAB/SP 161.749). ORÇAMENTO: SOC. CIVIL: IRMANDADE DA SANTA CASA LEONOR MENDES DE BARROS DE CARDOSO (CNPJ 56.363.807/0001-75).

ACÓRDÃO: 00012891.989.20-4. ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO (CNPJ 46.599.825/0001-75). ADVOGADO: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS (OAB/SP 161.749). ORÇAMENTO: SOC. CIVIL: IRMANDADE DA SANTA CASA LEONOR MENDES DE BARROS DE CARDOSO (CNPJ 56.363.807/0001-75).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO FIGUEIREDO LEMOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-4-ORU-D516-6PDD-7JL5

TRU. EXERCÍCIO: 2021. INSTRUÇÃO POR: DF-10. PROCESSO FISCALIZACÃO: 5988.989.20-8.

Em exame, termo aditivo ao contrato de gestão celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim - CEJAM, tendo por finalidade a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades Olavo Silva Souza - AME. ITU.

O contrato de gestão, firmado em 1/2/2020 (eTC-5988/989/20-8) foi julgado regular pela 1ª. Segunda Câmara em sessão de 16/3/2021.

O termo de aditamento, de 17/3/2021, objetivou o desconto de recurso de custeio no mês de abril do presente exercício em virtude do não cumprimento do Indicador de Qualidade - Pesquisa de Satisfação no 4º trimestre de 2020 no AME. ITU, alterando desta forma, os dispositivos nas Cláusulas Sétima, 8ª e 9ª do contrato de gestão assinado em 1/2/2020.

A matéria foi instruída pela UR-9 de Guaratinguetá cujos laudos não apontaram irregularidades que comprometessem a matéria.

PFJ opinou pela regularidade do termo. MPC obteve vista dos autos.

É o relatório. Decido.

Os autos tratam de termo de aditamento firmado para o tratamento de relevante interesse social e saúde. O ajuste foi devidamente firmado nas bases do artigo 116 da Lei de Regência e julgado regular pela 1ª. Segunda Câmara.

Não foram encontrados óbices na celebração do termo de aditamento em análise, consoante instrução levada a efeito pela fiscalização e manifestação favorável da PFE, razão pela qual julgo regular a matéria.

Exauridas as providências pertinentes, autorizo, desde já, o arquivamento dos autos.

Publique-se.

SENTENÇA PROFERIDA PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

O processo referido ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório.

PROCESSO: 00021529.989.17-0. CONVENIENTE: COORDENADORIA DE GESTÃO ORÇAMENTARIA E FINANCEIRA - CGOF - SECRETARIA DA SAÚDE. CONVENIENÇÃO(A): ASSOCIAÇÃO LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDÊNCIA DE DEUS (CNPJ 53.221.255/0001-40). ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ DE CASTRO MORENO (OAB/SP 194.812) / MARCOS APARECIDO VILLA (OAB/SP 202.645) / BRUNO BRINDARME DEL RIO (OAB/SP 209.833). INTERESSADO(A): DAVID EVERSON UIP (CNPJ 01.705.250/0001-00). ADVOGADO: DAVID EVERSON UIP (CNPJ 01.705.250/0001-00). ADVOGADO: DAVID EVERSON UIP (CNPJ 01.705.250/0001-00).

Em exame, prestação de contas do exercício de 2015, no montante de recursos de R\$ 5.158.215,88, já inclusos ganhos com aplicação financeira, decorrente de convênio, firmado pela Secretaria de Estado da Saúde com a Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus - JACI, para promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de Assistência à Saúde prestada aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com custeio (Material de Consumo e Prestação de serviços por Terceiros e Equipe Multidisciplinar), conforme Plano de Trabalho.

A fiscalização apontou contraditórios, entre eles: i) a entrega de conveniada apresentou relatório sobre as atividades desenvolvidas, porém o documento não permite identificar quais atividades ocorreram com as verbas públicas repassadas à conta do Convênio no exercício examinado e tampouco encaminhou comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados; ii) despesas com pessoal correspondeu a 80,76% do total de despesas de custeio; iii) a ausência do comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados prejudicou a verificação do atingimento das metas do convênio; iv) inconsistência de valores indicados no parecer conclusivo, quando comparados com os indicados no DIRD; v) não foi possível verificar se os recursos foram devidamente movimentados em conta corrente específica aberta em instituição financeira pública e se o saldo bancário em 31/12/2015 está devidamente registrado no Balanço Patrimonial, em razão da ausência dos extratos bancários e outros documentos; vi) não foi disponibilizada a amostra das despesas solicitada, prejudicando a análise da regularidade dos gastos; vii) as peças contábeis da conveniada foram apresentadas de forma consolidada e parte dos documentos ilegíveis, restando prejudicada a verificação da fidedignidade das informações contidas nas recibos e das despesas, especificamente quanto ao convênio em análise.

A S/ES compareceu aos autos com documentos e justificativas, sustentando, em síntese, a regularidade da matéria. Dentre os documentos, acostou novo parecer conclusivo, acompanhado do Anexo RP-17, demonstrativo integral de receitas e despesas, relatório governamental e comprovante de devolução do valor de R\$ 11.136,75.

A entidade, por sua vez, asseverou que o relatório governamental e o parecer conclusivo evidenciam o integral cumprimento do pactuado; que, o plano de trabalho tinha como escopo, de forma genérica, material de consumo, prestação de serviços por terceiros e equipe multidisciplinar para custeio do desenvolvimento das ações e serviços de assistência aos atendimentos humanizados prestados aos usuários do SUS (198 pacientes neurológicos crônicos).

Ressaltou que: i) em face da complexidade dos atendimentos e da crescente demanda, a meta não condizia com a realidade, assim, o custo de pessoal na realidade era muito maior que o previsto, o que pode ter resultado em um aumento dos gastos com pessoal; ii) para assegurar o atendimento aos pacientes e atingir 100% das metas, foi necessário remanejamento de despesas; iii) apesar de não se conseguir vislumbrar o integral cumprimento das ações, as metas foram atingidas.

Afirmou que toda a documentação foi entregue ao DRS e que no site oficial há direcionamento ao Portal da Transparência onde consta toda a documentação, e que a DRS apresentou o relatório governamental expondo as metas qualitativas/quantitativas e os resultados alcançados.

ATI, sob o enfoque econômico-financeiro, endossada por sua Chefe, entendeu que a maioria da documentação foi acrescida, considerando como relevante a extração das despesas com recursos humanos e passível de recomendação a entrega impositiva da prestação de contas.

PFJ endossou o parecer da ATI, manifestando-se pela regularidade da prestação de contas.

MPC obteve vista dos autos.

É o relatório. Decido.

Consigna-se, inicialmente, que não houve questionamento acerca da correta aplicação dos recursos pela entidade.

Quanto aos atos de responsabilidade da SES, tratou o órgão de acostar a documentação faltante, incluindo o novo parecer conclusivo com as retificações necessárias, assim como o respectivo relatório governamental.

Quanto ao limite de gastos com pessoal, é importante que os partícipes do convênio se atentem ao entendimento desta Corte sobre o tema, a teor da decisão proferida pelo Conselho Dimas Eduardo Ramalho, nos autos do TC-26280/02615, sessão de 1ª. Segunda Câmara de 04/02/2020, que julgou regular, com recomendação, a prestação de contas da Associação Congregação de Santa Catarina decorrente de contrato de gestão firmado com a SES, senão vejamos:

"2.2. O limite para despesas de pessoal previsto no Contrato de Gestão vem sendo seguidamente superado, tendo sido constatado nas prestações de contas anteriores (TC-010608/02611, TC-018594/02612).

Analisar a Prestação de Contas do exercício de 2010 (TC-010608/02611), o relatório, Conselheiro Sidney Beraldo, já recomendava às partes interessadas:

"Outra questão que demanda acerto por parte dos responsáveis é a apuração do limite de gastos com pessoal. Constatante e organização social contratada alegaram que os serviços médicos terceirizados não compõem o limite de 70% de gastos com pessoal, estabelecido em contrato. Ora, se a própria entidade alega que contrata serviços médicos por pessoa jurídica com dificuldade de contratar diretamente os profissionais, não há como se desvincular tais despesas do total de gastos com pessoal, para fins de cálculo do limite avençado. No entanto, a apuração dos gastos com pessoal, inclusive os serviços médicos contratados, resultaram em 75,84% dos gastos, segundo levantado pela Fiscalização, à fl. 61, apenas 5,84% acima do traçado, não representando desvirtuamento das diretrizes de gestão previstas em contrato. Assim, advirto os responsáveis para que promovam a adequação do cálculo de limite de pessoal e demais providências gerenciais necessárias, ou mesmo, dos termos contratuais."

Destá feita, haverá de se recomendar, com base em precedentes desta Corte, aos convenientes que, doravante, passem a observar o limite de gastos com pessoal na forma como contratado, com a inclusão dos dispêndios realizados com prestadores de serviços, sob pena de reprovação das próximas prestações de contas.

Necessária, ainda, para os próximos exercícios, uma revisão quanto ao planejamento das metas a serem atingidas, de forma que sejam balizadas em exercícios anteriores, em especial quanto aos materiais de consumo necessários, bem como, das especialidades médicas mais demandadas, de modo que os serviços sejam prestados de acordo com a real necessidade local.

Assim é que, julgo regular a prestação de contas, exercício de 2015, quitando-se os responsáveis, decorrente dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde à Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus - JACI, sem prejuízo das recomendações sobre a necessidade de controle do limite com gastos de pessoal, bem como, da necessidade de redimensionamento das metas assistenciais.

Exauridas as providências pertinentes, autorizo, desde já, o arquivamento dos autos.

SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO: TC-00008945.989.21-9 ORGAO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI

PRETENDENTE: PREFEITO A ÉPOCA ROSEMARY APARECIDA GHIRALDI SIMONATO - COORDENADORA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS À ÉPOCA: ADELA MARIA ZANARDI MIGUEL - DIRETORA REGIONAL DE ENSINO À ÉPOCA MARISTELA GALLO - DIRETORA REGIONAL DE ENSINO ATUAL JOSE RENATO NALINI - SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO: JOAO BAPTISTA DE FREITAS NALINI (OAB/SP 334.828) ROSSIELI SOARES DA SILVA - SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ATUAL BENEFICÁRIA: ROSA MARIA SILVA - SUPERINTENDENTE PERÍODO: 01/01/2020 A 03/04/2020 MIQUEIAS JOSÉ SOBRAL - SUPERINTENDENTE PERÍODO: 13/04/2020 A 15/09/2020 EM EXAME: APOSENTADA EXERCÍCIO: 2020 EX-SERVIDORES: ADALJOSE TRESTE E OUTROS INSTRUÇÃO: UR-13 UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA / DSF-1

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO LEGAIS os atos de admissão em exame, determinando os respectivos registros, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-00019709.989.18-8 ORGAO: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO DE TAQUARITINGA

PRETENDENTE: PREFEITO A ÉPOCA ROSEMARY APARECIDA GHIRALDI SIMONATO - COORDENADORA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS À ÉPOCA: ADELA MARIA ZANARDI MIGUEL - DIRETORA REGIONAL DE ENSINO ATUAL JOSE RENATO NALINI - SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO: JOAO BAPTISTA DE FREITAS NALINI (OAB/SP 334.828) ROSSIELI SOARES DA SILVA - SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ATUAL BENEFICÁRIA: ROSA MARIA SILVA - SUPERINTENDENTE PERÍODO: 01/01/2020 A 03/04/2020 MIQUEIAS JOSÉ SOBRAL - SUPERINTENDENTE PERÍODO: 13/04/2020 A 15/09/2020 EM EXAME: APOSENTADA EXERCÍCIO: 2020 EX-SERVIDORES: ADALJOSE TRESTE E OUTROS INSTRUÇÃO: UR-13 UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA / DSF-1

EXTRATO: Pelos argumentos expostos na sentença, JULGO REGULAR, com balizas no artigo 33, inciso I, c/c artigo 34 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, a prestação de contas em exame neste feito, dando, por conseguinte, quitação aos responsáveis. Registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-00010513.989.21-0 ORGAO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

PRETENDENTE: PREFEITO A ÉPOCA ROSEMARY APARECIDA GHIRALDI SIMONATO - COORDENADORA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS À ÉPOCA: ADELA MARIA ZANARDI MIGUEL - DIRETORA REGIONAL DE ENSINO ATUAL JOSE RENATO NALINI - SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO: JOAO BAPTISTA DE FREITAS NALINI (OAB/SP 334.828) ROSSIELI SOARES DA SILVA - SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ATUAL BENEFICÁRIA: ROSA MARIA SILVA - SUPERINTENDENTE PERÍODO: 01/01/2020 A 03/04/2020 MIQUEIAS JOSÉ SOBRAL - SUPERINTENDENTE PERÍODO: 13/04/2020 A 15/09/2020 EM EXAME: APOSENTADA EXERCÍCIO: 2020 EX-SERVIDORES: ADALJOSE TRESTE E OUTROS INSTRUÇÃO: UR-13 UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA / DSF-1

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO LEGAIS os atos de admissão em exame, determinando os respectivos registros, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-00009658.989.21-5 ORGAO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA D'ESTE

PRETENDENTE: PREFEITO A ÉPOCA REINALDO SAVAIZ - PREFEITO A ÉPOCA EM EXAME: ADELA MARIA ZANARDI MIGUEL - DIRETORA REGIONAL DE ENSINO ATUAL JOSE RENATO NALINI - SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO: JOAO BAPTISTA DE FREITAS NALINI (OAB/SP 334.828) ROSSIELI SOARES DA SILVA - SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ATUAL BENEFICÁRIA: ROSA MARIA SILVA - SUPERINTENDENTE PERÍODO: 01/01/2020 A 03/04/2020 MIQUEIAS JOSÉ SOBRAL - SUPERINTENDENTE PERÍODO: 13/04/2020 A 15/09/2020 EM EXAME: APOSENTADA EXERCÍCIO: 2020 EX-SERVIDORES: ADALJOSE TRESTE E OUTROS INSTRUÇÃO: UR-13 UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA / DSF-1

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO LEGAIS os atos de admissão em exame, determinando os respectivos registros, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-00009873.989.21-4 ORGAO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA

PRETENDENTE: PREFEITO A ÉPOCA JULIANA ALEIXO MANTOVANI - PREFEITO A ÉPOCA EM EXAME: ADELA MARIA ZANARDI MIGUEL - DIRETORA REGIONAL DE ENSINO ATUAL JOSE RENATO NALINI - SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO: JOAO BAPTISTA DE FREITAS NALINI (OAB/SP 334.828) ROSSIELI SOARES DA SILVA - SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ATUAL BENEFICÁRIA: ROSA MARIA SILVA - SUPERINTENDENTE PERÍODO: 01/01/2020 A 03/04/2020 MIQUEIAS JOSÉ SOBRAL - SUPERINTENDENTE PERÍODO: 13/04/2020 A 15/09/2020 EM EXAME: APOSENTADA EXERCÍCIO: 2020 EX-SERVIDORES: ADALJOSE TRESTE E OUTROS INSTRUÇÃO: UR-13 UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA / DSF-1

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO LEGAIS os atos de admissão em exame, determinando os respectivos registros, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-00010187.989.21-5 ORGAO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

PRETENDENTE: PREFEITO A ÉPOCA REINALDO SAVAIZ - PREFEITO A ÉPOCA EM EXAME: ADELA MARIA ZANARDI MIGUEL - DIRETORA REGIONAL DE ENSINO ATUAL JOSE RENATO NALINI - SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO: JOAO BAPTISTA DE FREITAS NALINI (OAB/SP 334.828) ROSSIELI SOARES DA SILVA - SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ATUAL BENEFICÁRIA: ROSA MARIA SILVA - SUPERINTENDENTE PERÍODO: 01/01/2020 A 03/04/2020 MIQUEIAS JOSÉ SOBRAL - SUPERINTENDENTE PERÍODO: 13/04/2020 A 15/09/2020 EM EXAME: APOSENTADA EXERCÍCIO: 2020 EX-SERVIDORES: ADALJOSE TRESTE E OUTROS INSTRUÇÃO: UR-13 UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA / DSF-1

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO LEGAIS os atos de admissão em exame, determinando os respectivos registros, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-0001085.989.21-5 ORGAO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CANDIDO RODRIGUES

PRETENDENTE: PREFEITO A ÉPOCA REINALDO SAVAIZ - PREFEITO A ÉPOCA EM EXAME: ADELA MARIA ZANARDI MIGUEL - DIRETORA REGIONAL DE ENSINO ATUAL JOSE RENATO NALINI - SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO: JOAO BAPTISTA DE FREITAS NALINI (OAB/SP 334.828) ROSSIELI SOARES DA SILVA - SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ATUAL BENEFICÁRIA: ROSA MARIA SILVA - SUPERINTENDENTE PERÍODO: 01/01/2020 A 03/04/2020 MIQUEIAS JOSÉ SOBRAL - SUPERINTENDENTE PERÍODO: 13/04/2020 A 15/09/2020 EM EXAME: APOSENTADA EXERCÍCIO: 2020 EX-SERVIDORES: ADALJOSE TRESTE E OUTROS INSTRUÇÃO: UR-13 UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA / DSF-1

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO LEGAIS os atos de admissão em exame, determinando os respectivos registros, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO: TC-00009761.989.21-9 ORGAO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI

PRETENDENTE: PREFEITO A ÉPOCA ROSEMARY APARECIDA GHIRALDI SIMONATO - COORDENADORA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS À ÉPOCA: ADELA MARIA ZANARDI MIGUEL - DIRETORA REGIONAL DE ENSINO ATUAL JOSE RENATO NALINI - SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO: JOAO BAPTISTA DE FREITAS NALINI (OAB/SP 334.828) ROSSIELI SOARES DA SILVA - SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ATUAL BENEFICÁRIA: ROSA MARIA SILVA - SUPERINTENDENTE PERÍODO: 01/01/2020 A 03/04/2020 MIQUEIAS JOSÉ SOBRAL - SUPERINTENDENTE PERÍODO: 13/04/2020 A 15/09/2020 EM EXAME: APOSENTADA EXERCÍCIO: 2020 EX-SERVIDORES: ADALJOSE TRESTE E OUTROS INSTRUÇÃO: UR-03 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS / DSF-1

EXTRATO: Pelos motivos expostos na sentença, e com fundamento no inciso III, do artigo 33, da Constituição Estadual, combinado com o inciso V, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709, de 1993, JULGO LEGAIS os atos de admissão em exame e determino os registros pertinentes. Registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-00019709.989.18-8 ORGAO: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO DE TAQUARITINGA

PRETENDENTE: PREFEITO A ÉPOCA ROSEMARY APARECIDA GHIRALDI SIMONATO - COORDENADORA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS À ÉPOCA: ADELA MARIA ZANARDI MIGUEL - DIRETORA REGIONAL DE ENSINO ATUAL JOSE RENATO NALINI - SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO: JOAO BAPTISTA DE FREITAS NALINI (OAB/SP 334.828) ROSSIELI SOARES DA SILVA - SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ATUAL BENEFICÁRIA: ROSA MARIA SILVA - SUPERINTENDENTE PERÍODO: 01/01/2020 A 03/04/2020 MIQUEIAS JOSÉ SOBRAL - SUPERINTENDENTE PERÍODO: 13/04/2020 A 15/09/2020 EM EXAME: APOSENTADA EXERCÍCIO: 2020 EX-SERVIDORES: ADALJOSE TRESTE E OUTROS INSTRUÇÃO: UR-13 UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA / DSF-1

EXTRATO: Pelos argumentos expostos na sentença, JULGO REGULAR, com balizas no artigo 33, inciso I, c/c artigo 34 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, a prestação de contas em exame neste feito, dando, por conseguinte, quitação aos responsáveis. Registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-00010513.989.21-0 ORGAO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

PRETENDENTE: PREFEITO A ÉPOCA ROSEMARY APARECIDA GHIRALDI SIMONATO - COORDENADORA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS À ÉPOCA: ADELA MARIA ZANARDI MIGUEL - DIRETORA REGIONAL DE ENSINO ATUAL JOSE RENATO NALINI - SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO: JOAO BAPTISTA DE FREITAS NALINI (OAB/SP 334.828) ROSSIELI SOARES DA SILVA - SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ATUAL BENEFICÁRIA: ROSA MARIA SILVA - SUPERINTENDENTE PERÍODO: 01/01/2020 A 03/04/2020 MIQUEIAS JOSÉ SOBRAL - SUPERINTENDENTE PERÍODO: 13/04/2020 A 15/09/2020 EM EXAME: APOSENTADA EXERCÍCIO: 2020 EX-SERVIDORES: ADALJOSE TRESTE E OUTROS INSTRUÇÃO: UR-13 UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA / DSF-1

EXTRATO: Pelos motivos expostos na sentença, e com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCE nº 02/2021, JULGO LEGAIS as aposentadorias em exame e determino os consequentes registros nos termos do inciso V do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-00010513.989.21-0 ORGAO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

PRETENDENTE: PREFEITO A ÉPOCA ROSEMARY APARECIDA GHIRALDI SIMONATO - COORDENADORA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS À ÉPOCA: ADELA MARIA ZANARDI MIGUEL - DIRETORA REGIONAL DE ENSINO ATUAL JOSE RENATO NALINI - SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO: JOAO BAPTISTA DE FREITAS NALINI (OAB/SP 334.828) ROSSIELI SOARES DA SILVA - SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ATUAL BENEFICÁRIA: ROSA MARIA SILVA - SUPERINTENDENTE PERÍODO: 01/01/2020 A 03/04/2020 MIQUEIAS JOSÉ SOBRAL - SUPERINTENDENTE PERÍODO: 13/04/2020 A 15/09/2020 EM EXAME: APOSENTADA EXERCÍCIO: 2020 EX-SERVIDORES: ADALJOSE TRESTE E OUTROS INSTRUÇÃO: UR-13 UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA / DSF-1

EXTRATO: Pelos motivos expostos na sentença, e com fundamento no inciso III, do artigo 33, da Constituição Estadual, combinado com o inciso V, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709, de 1993, JULGO LEGAL o ato de admissão em exame e determino os registros pertinentes. Registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-00010513.989.21-0 ORGAO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

PRETENDENTE: PREFEITO A ÉPOCA ROSEMARY APARECIDA GHIRALDI SIMONATO - COORDENADORA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS À ÉPOCA: ADELA MARIA ZANARDI MIGUEL - DIRETORA REGIONAL DE ENSINO ATUAL JOSE RENATO NALINI - SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO: JOAO BAPTISTA DE FREITAS NALINI (OAB/SP 334.828) ROSSIELI SOARES DA SILVA - SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ATUAL BENEFICÁRIA: ROSA MARIA SILVA - SUPERINTENDENTE PERÍODO: 01/01/2020 A 03/04/2020 MIQUEIAS JOSÉ SOBRAL - SUPERINTENDENTE PERÍODO: 13/04/2020 A 15/09/2020 EM EXAME: APOSENTADA EXERCÍCIO: 2020 EX-SERVIDORES: ADALJOSE TRESTE E OUTROS INSTRUÇÃO: UR-13 UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA / DSF-1

EXTRATO: Pelos motivos expostos na sentença, e com fundamento nos artigos 73, § 4º da Constituição Federal, 33, inciso III da Constituição Estadual e na Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, JULGO LEGAIS as pensões em exame neste feito e determino os consequentes registros, nos termos do inciso V do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

SENTENÇA DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELLI

PROCESSO: TC-002263/98918. Interessado: Departamento de Água e Esgoto de Americana - DAEE - AMERICANA. Município: Americana. Matéria em Exame: Balanço Geral - Contas do exercício de 2018. Dirigente: Carlos Cesar Gimenez Zappia - Diretor Geral da época. Instrução: UR-3 Campinas / DSF-1. Advogados: Júlio César Machado, OAB/SP nº 330.136; Daniela Ferreira Torres, OAB/SP nº 202.802.

EXTRATO: Posto isso e, nos termos do art. 73, § 4º, da Constituição Federal e do art. 33, inciso III, alíneas "b" e "c", cc. § 1º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XIX do mesmo diploma legal. Recomendando, ainda, que, além da necessidade de solução das falhas que ensejaram a reprovação das contas em exame, deverá a atual gestão providenciar a apreciação das demonstrações financeiras anuais no prazo legal junto ao CONDEB, bem como regularizar os pagamentos com horas extras. Esta decisão deverá ser comunicada ao subscritor do ofício encaminhado a este Tribunal de Contas mediante o Expediente nº TC-20059/0891 para ser arquivado aos presentes autos. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-00866/989/21 ORGAO PÚBLICO: Prefeitura Municipal de Lindóia

PRETENDENTE: PREFEITO A ÉPOCA ROSEMARY APARECIDA GHIRALDI SIMONATO - COORDENADORA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS À ÉPOCA: ADELA MARIA ZANARDI MIGUEL - DIRETORA REGIONAL DE ENSINO ATUAL JOSE RENATO NALINI - SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO: JOAO BAPTISTA DE FREITAS NALINI (OAB/SP 334.828) ROSSIELI SOARES DA SILVA - SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ATUAL BENEFICÁRIA: ROSA MARIA SILVA - SUPERINTENDENTE PERÍODO: 01/01/2020 A 03/04/2020 MIQUEIAS JOSÉ SOBRAL - SUPERINTENDENTE PERÍODO: 13/04/2020 A 15/09/2020 EM EXAME: APOSENTADA EXERCÍCIO: 2020 EX-SERVIDORES: ADALJOSE TRESTE E OUTROS INSTRUÇÃO: UR-19 Mogi Guaçu / DSF-1

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS os atos de admissão dos servidores nos exames e determino, por consequência, os respectivos registros, nos termos e para os fins do disposto no inciso V do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-00866/989/21 ORGAO PÚBLICO: Prefeitura Municipal de Lindóia

PRETENDENTE: PREFEITO A ÉPOCA ROSEMARY APARECIDA GHIRALDI SIMONATO - COORDENADORA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS À ÉPOCA: ADELA MARIA ZANARDI MIGUEL - DIRETORA REGIONAL DE ENSINO ATUAL JOSE RENATO NALINI - SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO: JOAO BAPTISTA DE FREITAS NALINI (OAB/SP 334.828) ROSSIELI SOARES DA SILVA - SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ATUAL BENEFICÁRIA: ROSA MARIA SILVA - SUPERINTENDENTE PERÍODO: 01/01/2020 A 03/04/2020 MIQUEIAS JOSÉ SOBRAL - SUPERINTENDENTE PERÍODO: 13/04/2020 A 15/09/2020 EM EXAME: APOSENTADA EXERCÍCIO: 2020 EX-SERVIDORES: ADALJOSE TRESTE E OUTROS INSTRUÇÃO: UR-19 Mogi Guaçu / DSF-1

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS os atos de admissão dos servidores nos exames e determino, por consequência, os respectivos registros, nos termos e para os fins do disposto no inciso V do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PROCESSO: 00001922.989.18-1 CONTRATANTE: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JUIZ DE MESQUITA FILHO - UNESP - REITORIA (CNPJ 48.031.918/0001-24) RESPONSÁVEL: LEONARDO THEOD